

Acórdão: 17.745/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119598-27
Impugnante: Remaq Refrigeração e Máquinas Ltda
Proc. S. Passivo: Ricardo Wagner Barros Rezende/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153522-75
Inscr. Estadual: 062420302.01-57
Origem: DF/BH-3

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR. Constatada a existência de saldo credor na conta “Caixa” da empresa autuada, o que autoriza a presunção de ocorrência de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos termos do art. 194, inciso I e § 3º do RICMS/02 c/c art. 110 da CLTA/MG. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta o recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, em face da realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, caracterizadas pela existência de saldos credores no livro Caixa, no período de fevereiro de 2004, maio de 2004 a janeiro de 2005 e março de 2005.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 139 e 140, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 176/184.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 188, o qual não é cumprido pela Autuada. O Fisco se manifesta a respeito às fls. 193/194.

DECISÃO

A presente autuação, como relatado, versa sobre saídas desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante Levantamento de Caixa que constatou a existência de saldo credor na conta "Caixa", no período de fevereiro de 2004, maio de 2004 a janeiro de 2005 e março de 2005.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa os autos que, embora intimada pelo Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF nº 143267, em 29/04/2005 (fls. 02), a Autuada não apresentou os livros Diário e Razão.

Diante disso, foi novamente intimada em 09/06/2005 (fls. 05) a apresentar os mencionados livros ou, no caso de inexistência de escrita contábil, a apresentar declaração atestando o fato, juntamente com o livro Caixa.

O contribuinte declara, em 23/06/05, não estar obrigado à escrituração dos livros Diário e Razão e que também não escriturou o livro Caixa (fls. 06).

Posteriormente, depois de alertada da obrigação de escrituração do livro Caixa, a Autuada apresenta comunicação de extravio dos livros Caixa, anexa cópia reprográfica da publicação da mesma no Estado de Minas de 29/07/05 (fls. 11) e solicita prazo de 60 (sessenta) dias para reescrever o referido livro (fls. 08 e 09).

O contribuinte reescreveu os livros Caixa desde 1º de janeiro de 2001, transportando saldo de 31/12/00, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), sem contudo apresentar a documentação de caixa comprobatória.

No curso do procedimento fiscalizatório, da análise dos registros dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, foi verificada a existência de saldos credores na referida conta, no período mencionado.

Cumprir frisar que a irregularidade foi apurada com base nos lançamentos efetuados na própria escrita fiscal do contribuinte autuado.

Não obstante isto, o Fisco, ao considerar o Demonstrativo Anual das Operações / Prestações de Saídas, do exercício de 2004 e 2005 (fls. 24 e 25), extraiu deles os valores contábeis das vendas realizadas pelo contribuinte que não foram lançadas no livro Caixa, levando-os para a expressão real do movimento (fls. 21 e 22), reduzindo, com isso, o saldo credor apresentado nos livros Caixa em R\$ 930.494,09 (novecentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e nove centavos), o que redundou, via de consequência, na redução do valor do auto de infração.

Quanto à alegação de que “o saldo de pé de caixa em 2.003 foi de R\$ 138.829,24, no qual contestamos e reservamos o direito para apresentação futura.” (sic.), conforme asseverado pelo Fisco, o valor do dito “saldo de pé de caixa” contestado pela Impugnante foi por ela mesma informado em sua escrituração contábil (livro Caixa), tendo sido aceito pela fiscalização e considerado na lavratura do presente Auto de Infração.

Desta forma, revelando-se saldo credor em conta tipicamente devedora, legítima a presunção de saídas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, conforme o disposto no artigo 194, inciso I, § 3º do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar **a existência de saldo credor** ou recursos não comprovados na Conta Caixa ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, **autoriza a presunção de saída de mercadoria** ou prestação de serviço tributáveis **desacobertas de documento fiscal**".

Na hipótese em exame, em face da presunção trazida no bojo da norma contida no dispositivo legal retrotranscrito, o ônus da prova é da Impugnante. Assim sendo, tendo em vista que a Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil ou fiscal que pudesse modificar ou contrariar a imputação veiculada neste contencioso administrativo, impõe-se a aplicação do disposto no art. 110 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984 – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84, *in verbis*:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada."

Quanto à alegação de que os valores exigidos são elevados e que não possui condições financeiras para quitá-los, não pode ser levada em consideração neste julgamento administrativo. A boa-fé da Impugnante não lhe socorre, face às disposições contidas no art. 136 do CTN, *in verbis*:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

O imposto foi exigido no exato montante devido nas operações e as penalidades impostas pelo Fisco coadunam-se perfeitamente com a infringência narrada, estando previstas nos artigos 55, inciso II, alínea "a" e 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, à época vigente, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10º do art. 53."

Destarte, é imperioso afirmar que a aplicação da penalidade foi efetivada na medida prevista na legislação, não competindo a esta Câmara de Julgamento declarar inconstitucionalidade ou negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do artigo 88 da CLTA/MG.

Os demais argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça de defesa não foram suficientes para ilidir a imputação fiscal efetivada pelo Fisco. Corretas, pois, as exigências fiscais relativas ao ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 06/11/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator